



F-023
P-492/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 05 de março de 2026.

OFÍCIO N. 148/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 1623/2026

Processo Administrativo CMB n. 492/2025

(Favor mencionar esta referência)

CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 080

Data 09/ 03 / 26

Hora 11:33

Funcionário Maria Clara Jato da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 025/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 016/2026, que *“Institui o Projeto ‘Música no Parque’, destinado à valorização dos músicos locais por meio de apresentações musicais no Parque dos Tupiniquins, e dá outras providências”*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1623/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura é favorável à iniciativa legislativa, desde que sua aplicação seja condicionada ao estrito cumprimento da Lei Complementar n. 216/2026 e da legislação federal pertinente, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de criar obrigação ao Executivo de efetivar um cadastro de músicos interessados em aderir ao projeto cultural em questão, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 4º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 4º.



F. 024
P. 492/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 016/2026**, que *“Institui o Projeto ‘Música no Parque’, destinado à valorização dos músicos locais por meio de apresentações musicais no Parque dos Tupiniquins, e dá outras providências”*, para retirada do **artigo 4º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Processo Administrativo nº 1623/2026

À COTL,

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bertioga

ASSUNTO: Autógrafo nº 016/2026 – Projeto “Música no Parque”

Senhora Chefe,

Trata-se do Autógrafo nº 016/2026, oriundo da Câmara Municipal de Bertioga, que institui o Projeto “Música no Parque”, destinado à valorização dos músicos locais mediante apresentações musicais no Parque dos Tupiniquins.

Passo à manifestação técnica sob a ótica da legislação vigente, especialmente da Lei Complementar Municipal nº 216/2026, da Lei Federal nº 14.903/2024 e da Lei Federal nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), com destaque às obrigações relativas ao ECAD e às exigências legais quanto à segurança dos eventos.

I – DA COMPATIBILIDADE COM A LC MUNICIPAL Nº 216/2026

A Lei Complementar nº 216/2026 regulamenta a autorização e cessão temporária de bens públicos para eventos de curta duração, estabelecendo limites temporais, necessidade de processo administrativo prévio, manifestação das Secretarias competentes, formalização por instrumento próprio, publicação de extrato, além do cumprimento obrigatório das normas de segurança, sanitárias, ambientais e tributárias.

O Projeto “Música no Parque” prevê apresentações preferencialmente no Parque dos Tupiniquins, espaço público municipal, o que atrai integralmente a incidência da referida Lei Complementar.

Todavia, o texto do Autógrafo não menciona expressamente:

1. A necessidade de formalização de autorização específica para cada evento;
2. O cumprimento das exigências documentais e técnicas previstas na LC nº 216/2026;

R. Luiz Pereira de Campos, 901 - Centro, Bertioga - SP, 11250-117



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

3. A submissão ao procedimento administrativo formal já instituído.

Assim, recomenda-se que eventual sanção seja acompanhada de regulamentação por Decreto, vinculando expressamente o Projeto às regras procedimentais da LC nº 216/2026, evitando interpretação de dispensa indevida de formalidades.

II – DA LEI FEDERAL Nº 14.903/2024

O Projeto enquadra-se como política pública cultural de fomento e democratização de acesso, sendo compatível com os princípios da liberdade de expressão artística, promoção da diversidade cultural e incentivo à economia criativa.

Entretanto, eventual concessão de incentivo financeiro deverá observar:

- existência de dotação orçamentária específica;
- compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- formalização por instrumento jurídico adequado, conforme o caso.

III – DOS DIREITOS AUTORAIS E DO ECAD

A execução pública de obras musicais, ainda que em evento gratuito e em espaço aberto, configura fato gerador de cobrança de direitos autorais, nos termos da Lei Federal nº 9.610/1998.

A própria legislação municipal vigente exige o pagamento do ECAD quando houver execução pública de obras musicais em eventos realizados em espaço público.

Portanto:

- As apresentações musicais exigem recolhimento prévio ao ECAD;
- A responsabilidade pelo pagamento deve ser expressamente definida no instrumento de autorização;
- A ausência de recolhimento pode gerar responsabilidade administrativa e judicial ao Município.

Recomenda-se que a autorização do evento fique condicionada à comprovação de regularidade junto ao ECAD.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

F. 027
P. 492/25

10

IV – DAS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA

A realização de eventos públicos deve observar, conforme a legislação municipal e normas estaduais e federais aplicáveis:

- normas do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- apresentação de ART ou documento técnico equivalente, quando houver estrutura montada;
- plano de segurança e emergência, conforme o porte do evento;
- protocolos de atendimento médico básico;
- eventual contratação de seguro para eventos de grande porte.

Ainda que as apresentações sejam ao ar livre e de pequeno porte, cada evento deverá ser analisado individualmente quanto ao público estimado, estruturas temporárias, impactos urbanos e medidas preventivas.

O eventual apoio técnico da Prefeitura não afasta a responsabilidade do organizador quanto à segurança interna e integridade do público participante.

V – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

O Projeto atribui à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a organização da agenda, curadoria e apoio técnico, o que é compatível com as competências desta Pasta.

Entretanto, deve-se preservar o procedimento formal previsto na LC nº 216/2026 para autorização de uso do espaço público, inclusive quanto à assinatura do instrumento jurídico competente.

VI – CONCLUSÃO

À luz da legislação vigente, conclui-se que:

1. O Projeto “Música no Parque” é materialmente compatível com a política cultural municipal e com a legislação federal pertinente;
2. Sua execução deve observar integralmente a Lei Complementar nº 216/2026;
3. É imprescindível previsão expressa ou regulamentação quanto:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

- à exigência de processo administrativo prévio;
- ao cumprimento das normas de segurança (AVCB, ART, plano de emergência);
- à comprovação de regularidade junto ao ECAD;
- à definição de responsabilidade civil por eventuais danos;
- à observância de disponibilidade orçamentária para eventual incentivo financeiro.

Diante disso, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à iniciativa legislativa, desde que sua aplicação seja condicionada ao estrito cumprimento da Lei Complementar nº 216/2026 e da legislação federal pertinente, recomendando-se análise pelo SETL quanto à técnica legislativa e eventual necessidade de regulamentação complementar por Decreto.

Encaminhem-se os autos para apreciação.

Bertioga, 24 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Ney Carlos da Rocha
Secretário de Turismo e Cultura



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 03 de março de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1623/2026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 016/2.026, que: **“INSTITUI O PROJETO ‘MÚSICA NO PARQUE’ DESTINADO À VALORIZAÇÃO DOS MÚSICOS LOCAIS POR MEIO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS NO PARQUE DOS TUPINIQUINS, E DÁ OUTRS PROVIDEÊNCIAS”**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada ao fomento cultural bem como incentivo a atividade econômica de músicos.

A instrução informa que a área de Turismo e Cultura, com as ressalvas que aponta, é favorável ao texto.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria da ilustre Vereadora Elisangela é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.
Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013,**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

F.030
P.492/25
19

do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à



F.031
P.492/25
15

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR."*

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

Em relação ao texto dos artigos 5º, com o devido respeito a pensamentos contrários, verificamos que se tratam de normas de cunho autorizativo, que não obrigam nem vinculam determinada ação ao Executivo, respeitando, pois, o consagrado princípio constitucional de harmonia e separação dos poderes. Nesse sentido comungamos do pensamento recentíssimo da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani**, lançada na jurisprudência do TJ/SP:

“Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços” Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo



Prefeitura do Município de Bertioga

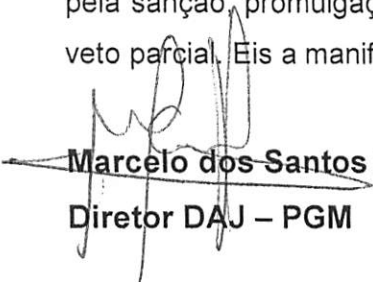
Estado de São Paulo

F.033
P.492/25

17

determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo. Pedido parcialmente procedente.” (Data: 12/03/2.025) (Grifos nossos)

Todavia o artigo 4º ao criar obrigação ao Executivo de efetivar um cadastro prévio de músicos interessados em aderir ao projeto cultural em questão, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta, s.m.j., vício de inconstitucionalidade apenas do preceito citado. Assim, com a devida vênia, opinamos pela sanção, promulgação e a devida publicação do texto legislativo, com apresentação de veto parcial. Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino as providências quanto o veto parcial e expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação da parte não combatida.

André dos Reis Sergente - Secretário de Governo

